



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000400866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1042833-17.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JEREMIAS JOSE DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.439

RECURSO “EX OFFICIO” Nº: 1042833-17.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ANDREIA MAURA BERTOLINE REZENDE DE LIMA

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

PARTES: JEREMIAS JOSÉ DO NASCIMENTO e INSS

ACIDENTÁRIA – Auxiliar de tesouraria – Acidente típico – Amputação parcial da falange distal do dedo indicador da mão direita – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa configurada – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da alta médica, observada a prescrição quinquenal – Benefício devido até a véspera da aposentadoria por tempo de contribuição – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Recurso oficial parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 142/145, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Jeremias José do Nascimento, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da última alta médica (28/05/2008 – fls. 85), até a data de 27/07/2024 (dia anterior a concessão de aposentadoria do autor), em consonância com a tese fixada no Tema nº 862 do STJ, vedada a cumulação com benefício de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal; mais

abono anual; juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), tudo nos termos das decisões proferidas no Tema nº 810 de repercussão Geral (STF) e Tema nº 905 de recursos repetitivos (STJ); atualização monetária pelo INPC; e honorários advocatícios a serem fixados em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC. Outrossim, observou que, a partir de 09/12/2021, o pagamento dos atrasados será corrigido consoante o art. 3º da EC nº 113/21.

Sem recursos voluntários, subiram os autos ao Tribunal para o reexame necessário.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido na função auxiliar de tesouraria, quando, ao tentar fechar manualmente o portão de entrada da empresa, o segurança acidentalmente ativou o fechamento automático, acarretando-lhe a amputação parcial da falange distal do dedo indicador da mão direita.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 15/03/2008 a 27/05/2008 (fls. 85), com o diagnóstico de “amputação traumática de um outro dedo apenas (completa) (parcial)” (fls. 121/122).

Registre-se, ainda, que a partir de 28/07/2024 o autor passou a usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 85).

Efetuada a avaliação médica (fls. 58/67), constatou o perito que o obreiro apresenta “*amputação ao nível da falange distal do 2º quirodáctilo direito*”, atestando que a sequela “*compromete a funcionalidade da mão com prejuízos às funções de pega, preensão, exploração digital e manipulação de objetos; há também alterações de sensibilidade decorrentes do processo traumático e de cicatrização*” (fls. 61).

Concluiu assim que as lesões “*limitam de forma parcial e definitiva a funcionalidade da mão direita do autor; as sequelas não impedem o exercício das suas atividades profissionais habituais, porém demandam permanente maior esforço e necessidade de adaptação para o seu desempenho*” (fls. 62).

Não é demais consignar que a demanda de maior esforço para o exercício da mesma função que era desempenhada por ocasião do acidente de trabalho configura redução da capacidade laborativa, de conformidade com a legislação infortunística vigente à época do acidente (art. 104, inciso II, do Decreto nº 3.048/99).

O nexo causal comporta reconhecimento, visto que foi

admitido pelo *expert* e pela própria autarquia, ao conceder administrativamente o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária, havendo, ainda, notícia nos autos de emissão de CAT pela empregadora (fls. 121).

O laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Dentro desse quadro, configurada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e constatado o nexo causal, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da alta médica (28/05/2008 – fls. 85), em consonância o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

De rigor o reconhecimento da prescrição quanto às parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (embora a alta tenha ocorrido em 27/05/2008, a demanda só foi proposta em 21/06/2024).

Cabe ressaltar, também, que o benefício é devido somente até a véspera do início da aposentadoria por tempo de contribuição (27/07/2024 – fls. 85), já que inadmissível, no caso, a cumulação.

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, fica ressalvada a aplicação, no que couber, do disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital